



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 9002275-73.2025.8.23.0000 Ag 1

Agravante: Estado de Roraima

Procurador: Sandro Bueno dos Santos – OAB/RR 325-A

Agravados: Adalgisa Acacio Lima e outros

Advogados: Antonio Oneildo Ferreira – OAB/RR 155-N e Florany Maria dos Santos Mota – OAB/RR 855-N

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Roraima contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravante alega, em síntese, que o caso não caracteriza cumprimento individual de sentença coletiva, uma vez que a execução é promovida pelo próprio sindicato, na qualidade de substituto processual, o que afasta a incidência de honorários advocatícios com base na Súmula 345 do STJ.

Defende a aplicação do Tema 1190 do STJ ao presente caso, pois, apesar da modulação de efeitos, se trata de norma processual de aplicação imediata, conforme o princípio do *tempus regit actum* e o artigo 14 do CPC e ante a ausência de impugnação.

Subsidiariamente, alega a impossibilidade de fracionamento da verba honorária devida pela Fazenda Pública.

Em contrarrazões, os agravados pugnam pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 9002275-73.2025.8.23.0000 Ag 1

Agravante: Estado de Roraima

Procurador: Sandro Bueno dos Santos – OAB/RR 325-A

Agravados: Adalgisa Acacio Lima e outros

Advogados: Antonio Oneildo Ferreira – OAB/RR 155-N e Florany Maria dos Santos Mota – OAB/RR 855-N

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia consiste na possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença coletiva promovido por sindicato, na qualidade de substituto processual, contra a Fazenda Pública, quando não houver impugnação.

A decisão monocrática recorrida negou provimento ao agravo de instrumento por entender que, embora a Súmula 345 do STJ não incida sobre a hipótese (por se tratar de execução coletiva promovida por sindicato e não de execução individual), os honorários seriam devidos porque a execução teve início antes do marco de modulação dos efeitos do Tema 1.190 do STJ (01/07/2024).

O agravante alega que a Súmula 345 do STJ é restrita a execuções individuais, sendo incabível o arbitramento de verba honorária em cumprimento coletivo promovido por sindicato.

Aduz, ainda, que o artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), sob o império da simetria, impediria a fixação de sucumbência em favor do sindicato exequente.

Contudo, sem razão.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n.º 1.491.569/SP (Tema 1.156 da Repercussão Geral), assentou a seguinte tese jurídica:

A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição.

O voto condutor da Suprema Corte esclarece que a execução promovida por sindicato, na condição de substituto processual, não desnatura a natureza individual e divisível dos créditos individualizados de cada servidor. A qualidade coletiva ou indivisível do direito não decorre das características do autor da ação ou do sujeito que peticiona a execução (o sindicato), mas da natureza jurídica dos interesses protegidos.

Confira-se a ementa do julgado:

Ementa: Direito constitucional e processual civil. Recurso extraordinário. Cumprimento de sentença de ação coletiva. Substituição processual. Inexistência de fracionamento de precatório. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou o pagamento por precatório de diferenças remuneratórias reconhecidas em ação

coletiva. Isso sob o fundamento de que o limite de requisição de pequeno valor não poderia considerar o valor de crédito de cada servidor/substituído, mas o valor total da condenação, já que o cumprimento de sentença foi requerido pelo sindicato autor. II. Questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em saber se a vedação ao fracionamento de créditos judiciais devidos pela fazenda pública (CRFB/1988, art. 100, § 8º) alcança execuções individuais de pequeno valor promovidas por substituto processual, cujo valor global do crédito supera o limite para requisição de pequeno valor – RPV. III. Razões de decidir 3 . O Supremo, no julgamento do RE 568.645 (Tema 148/RG), afirmou que não há fracionamento de precatório no pagamento de débitos judiciais decorrentes de individualização de créditos de litisconsortes facultativos. 4. **A execução promovida por sindicato, na condição de substituto processual de beneficiários de título judicial coletivo, não altera a natureza individual e divisível do crédito exigido . A qualidade coletiva e/ou indivisível do direito não decorre das características do autor da ação ou da execução, mas da natureza jurídica dos interesses protegidos.** Inexistência de fracionamento de precatório na execução de créditos individuais decorrentes de ação coletiva. IV. Dispositivo e tese 5 . Recurso extraordinário com agravo conhecido e provido. Tese de julgamento: “A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição”. (grifei)
(STF - ARE: 00000000000001491569 SP, Relator.: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 23/08/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-222 DIVULG 26-08-2024 PUBLIC 27-08-2024)

Desta forma, os créditos mantêm sua natureza individualizada para fins de requisição de pequeno valor, revelando-se perfeitamente divisíveis.

Neste ponto, cabe ressaltar que o acórdão proferido no ARE n.º 1.491.569/SP, ao dar provimento ao recurso extraordinário do sindicato exequente para reconhecer a divisibilidade dos créditos dos substituídos, consignou de forma expressa:

(...)

Existindo nos autos a fixação de honorários advocatícios, fica majorado em 15% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Este pronunciamento da Suprema Corte afasta a tese de que a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual, ou a aplicação analógica da isenção contida no art. 18 da Lei n.º 7.347/1985, obstaría a fixação de verba honorária sucumbencial na fase executiva.

O próprio STF chancelou e majorou a condenação do ente público ao pagamento de honorários na execução de título coletivo promovida por sindicato, em nítido reconhecimento da autonomia e do trabalho técnico exigido dos patronos para a individualização dos créditos de

cada servidor.

Conforme salientado pela parte agravada, o cumprimento de sentença coletiva exige do advogado atividade cognitiva própria e complexa, consistente na elaboração de cálculos, confecção de planilhas e demonstração da titularidade do direito de cada substituído.

Desta forma, os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da causalidade e da regra expressa do art. 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A Súmula 345 e o Tema 973 do Superior Tribunal de Justiça, ao ampararem o arbitramento da verba honorária em execuções de sentenças coletivas, harmonizam-se integralmente com o entendimento do STF.

Por outro lado, o argumento do agravante referente à aplicação imediata do Tema 1.190 do Superior Tribunal de Justiça não prospera.

No julgamento do referido tema repetitivo, o STJ fixou a tese de que não são devidos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública sob o regime de RPV na ausência de impugnação. Contudo, a própria Corte Superior modulou os efeitos do julgado para alcançar apenas os cumprimentos de sentença iniciados após a data de publicação do acórdão paradigma, qual seja, 01/07/2024.

No caso em exame, os autos revelam que o cumprimento de sentença de origem foi proposto em 07/04/2024, data anterior ao marco temporal estabelecido pela Corte Superior.

Desta forma, revela-se inviável a aplicação retroativa do Tema 1.190 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à alegação subsidiária de impossibilidade de fracionamento da verba honorária, a insurgência também não merece acolhimento.

O entendimento do STF colacionado pelo agravante (RE 1038035 AgR) obsta o fracionamento de crédito honorário único e global arbitrado em favor de uma pluralidade de litisconsortes na fase de conhecimento.

Diferentemente, no caso em exame, cuida-se de honorários sucumbenciais autônomos incidentes individualmente sobre o cumprimento de sentença correspondente à fração divisível e autônoma do direito de cada substituído, em harmonia com o Tema 1.156 do Supremo Tribunal Federal e os Temas 973 e 1.190 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento do Estado de Roraima deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Face ao exposto, nego provimento ao agravo interno.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 9002275-73.2025.8.23.0000 Ag 1

Agravante: Estado de Roraima

Procurador: Sandro Bueno dos Santos – OAB/RR 325-A

Agravados: Adalgisa Acacio Lima e outros

Advogados: Antonio Oneildo Ferreira – OAB/RR 155-N e Florany Maria dos Santos Mota –

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROMOVIDO POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. TEMA 1.156 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE N.º 1.491.569/SP). NATUREZA INDIVIDUAL E DIVISÍVEL DOS CRÉDITOS EXECUTADOS POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA FRACIONAMENTO VEDADO PELO ARTIGO 100, PARÁGRAFO 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DE ISENÇÃO DE SUCUMBÊNCIA POR SIMETRIA COM O ARTIGO 18 DA LEI N.º 7.347/1985. ATIVIDADE RECONHECIDAMENTE CONTENCIOSA E COGNITIVA NA INDIVIDUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. TEMA 1.190 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA INICIADOS ANTES DE 01/07/2024. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar o RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)